

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000855/91-02

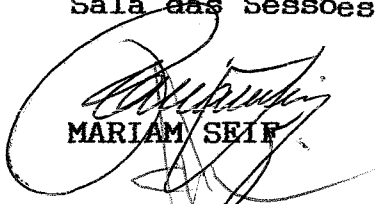
Sessão de 06 de julho de 1994 Acórdão nº 101-86.797
Recurso nº: 74.537 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente: IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITO-
SA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000855/91-02

RECURSO Nº: 74.537

ACORDÃO Nº: 101-86.797

RECORRENTE: IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA. inscrita no CGC. sob nº 88.868.740/0001-95, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11065.000855/91-02

Acórdão nº 101-86.797

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11065.000851/91-43, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 05.07.94, em Acórdão nº 101-86.766, foi dado provimento parcial por este Colegiado mas relativamente aos exercícios de 1989 e 1990, o recurso voluntário foi provido em sua totalidade.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de julho de 1994


KAZUKI SHIOBARA

Relator

